



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 328/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 27/5/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000464/2002 AI Nº 1/200111790

RECORRENTE: ANA BITU DE AQUINO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM COMPROVANTES FISCAIS. Confirmação da DECISÃO CONDEANTÓRIA de 1º grau. Recurso voluntário não provido. Decisão por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 34.817,48 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque relativo ao exercício de 1998.

O autuante confirma o feito nas informações complementares, e tece os seguintes esclarecimentos:

1. que, ao concluir o levantamento quantitativo de estoque, o colocou à disposição da empresa para que ficasse ciente das irregularidades constatadas, inclusive para sanar algumas divergências, porventura, apresentadas. Em resposta, a empresa apresentou documento solicitando a junção de alguns produtos, por serem similares.

- quando da realização da junção pretendida, verificou-se que a empresa incorrera em erro ao repetir códigos inerentes ao Sistema de Levantamento de Estoque, nomeando mercadorias diferentes para um mesmo código. Sendo assim, o agente fiscal realizou coerentemente o procedimento de junção as mercadorias similares, desconsiderando-se os códigos repetidos.

Anexa toda documentação que serviu de base ao lançamento efetuado, inclusive solicitação de junção dos produtos, por parte da empresa autuada.

Em sua defesa apresentada tempestivamente, a empresa argúi a nulidade do processo, em grau de preliminar; e, no mérito, alega que não cometera o ilícito denunciado vez que o desempenho da empresa fora altamente satisfatório, nesse sentido faz mansão aos valores de aquisição e de vendas constantes das GIMs do exercício comercial fiscalizado. Assim, solicita a improcedência da autuação.

O auto de infração foi julgado procedente, na instância singular.

Na peça recursal, a empresa reitera os mesmos argumentos apresentados por ocasião da defesa e renova o seu pedido pela improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Segundo o relato do auto de infração, a empresa identificada efetuou compras de mercadorias sem os respectivos documentos fiscais, no montante de R\$ 34.817,48 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque relativo ao exercício de 1998.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instância, a empresa interpôs recurso voluntário, reiterando os mesmos argumentos de defesa, ou seja, de que não cometera o ilícito denunciado vez que o desempenho da empresa fora altamente satisfatório. Nesse sentido faz mansão aos valores de aquisição e de vendas constantes das GIMs do exercício

comercial fiscalizado, e solicita a improcedência do feito fiscal, visto que não dera causa a nenhuma infração.

Com efeito, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela empresa recorrente.

A presente ação fiscal, como anunciado, advém de um levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Não é por demais lembrar que o "levantamento de estoque" se resume numa simples conta aritmética, na qual deve ser considerado o quantitativo relativo ao estoque inicial acrescido daquele relativo às entradas, de cuja soma deverão ser subtraídos os quantitativos relativos às saídas e ao estoque final de um determinado produto. Havendo diferenças, elas podem ser consideradas como entradas (aquisição) ou como saídas (vendas) de mercadorias sem documentação fiscal. No caso dos autos verificou-se uma diferença relativa às entradas, o que caracteriza "aquisição de mercadoria sem comprovante fiscal".


Os dados apresentados pela empresa autuada, extraídos de suas GIMs, seriam de grande relevância caso se tratasse de levantamento econômico ou financeiro, em que se analisa o movimento operacional, levanto-se em consideração os valores relativos aos estoques, às compras e às vendas, às despesas, inclusive às saídas e aos ingressos de numerários, entre outros. No caso que se analisa, a preocupação é unicamente quanto à quantidade, unidade e especificidade do produto comercializado, levando-se em consideração os dados consignados nos próprios documentos da empresa fiscalizada.

Ressalte-se, que a empresa, antes mesmo de efetuado o lançamento por meio do auto de infração, teve bastante oportunidade de discutir as irregularidades verificadas, chegando, inclusive, a solicitar a junção de vários produtos, por conta de suas similaridades.

Vê-se, portanto, plenamente caracterizada a infração apontada pelo agente atuante, não cabendo ao julgamento singular qualquer modificação, conforme já anunciado no parecer tributário, referendado pela douta Procuradoria.

Diante do exposto, acosto-me ao pré-falado parecer, e voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida de procedência da autuação

É o voto.



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ANA BITU DE AQUINO, e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria. Considerou-se impedida a Conselheira Maria Dorotea Oliveira Veras, por ter prolatado o julgamento singular. Ausente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de julho do ano 2.003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Maria Dorotea Oliveira Veras
CONSELHEIRA



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

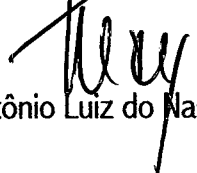

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO